

Acórdão: 16.111/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109935-84
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Proc. S. Passivo: José Fernandes Correa/Outros
PTA/AI: 01.000141803-65
Inscrição Estadual: 067.055618.0037 (Autuada)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - Exigência fiscal decorrente da incorporação insuficiente do imposto à base de cálculo. Correta a assertiva fiscal, ao incluir o ICMS por dentro e em relação à alíquota integral. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto em operação de importação, em razão da inclusão do imposto com redução da base de cálculo, compreendendo as DI's de n^os 03/0021376-4, de 10.01.03 e 03/0064844-2, de 24.01.03, exigindo o Fisco ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/68.

DECISÃO

Cuida o presente lançamento em exigir da Impugnante o imposto devido na importação de mercadorias, por ter a Contribuinte adotado como técnica de inclusão do imposto na base de cálculo a redução antecipada desta base de cálculo.

Da Preliminar de Nulidade

A Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de ausência de fundamentação fática e não adequação dos fatos narrados à capitulação da infração, estabelecendo abuso de poder.

Razão não tem a defesa, uma vez que o Auto de Infração encontra-se corretamente lavrado, com demonstração concreta e real da acusação fiscal, lastreada em perfeita capitulação legal de infringências e penalidades.

O ato administrativo encontra-se tal e qual determina a legislação específica, não se vislumbrando qualquer abuso de poder. Ao contrário, exerceu o Fisco com eficácia e eficiência o seu mister, qual seja: constituir o crédito tributário que a Autuada espontaneamente deixou de carrear aos cofres públicos.

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a Impugnante. Ao efetuar os cálculos para recolhimento do imposto devido na importação de mercadorias do exterior, a Autuada, considerando que a tributação do produto nacional encontra-se amparada por benefício fiscal, consubstanciado na redução da base de cálculo, efetuou a incorporação do imposto na base preliminar, considerando a carga tributária com a redução da carga fiscal.

Primeiramente, há de se esclarecer que se cuidam de institutos diferentes, não se podendo confundir a redução da base de cálculo com a apuração desta mesma base. A autuada, ao adquirir os produtos no exterior deve, primeiramente, apurar a base de cálculo preliminar, agregando ao valor CIF as despesas aduaneiras e impostos, para em seguida incorporar o valor correspondente à alíquota incidente sobre o produto, quando então estará definitivamente apurada a base de cálculo. Em seguida, ao efetuar a apuração do valor do imposto a recolher, é que a Autuada deverá apurar a existência de possíveis benefícios fiscais relativos ao recolhimento do imposto, quando, então, *in casu*, promoverá a redução determinada pela legislação, e sobre o novo monte, aplicará a alíquota devida. Esta é a técnica correta.

Vale lembrar que a alíquota do ICMS na operação em tela é de 18%, sendo facultado o uso do MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO POR ALÍQUOTA. Não há uma alíquota de 8,8%, como quer a Impugnante. As alíquotas nas operações internas são de 30%, 25%, 18%, 12% e 7%, todas previstas no art. 43, Parte Geral do RICMS/96.

O RICMS/96, em seu art. 49, Parte Geral, determina que o montante do imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Assim, fica claro que a base de cálculo sobre a qual será calculado o benefício deverá, necessariamente, conter o ICMS a uma alíquota de 18%.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 27/08/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

